

PROJETO DE LEI

Nº 250/2014

Lei Nº 10.978

AUTÓGRAFO Nº 263/2014

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

**Assunto: Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 250/2014

*Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

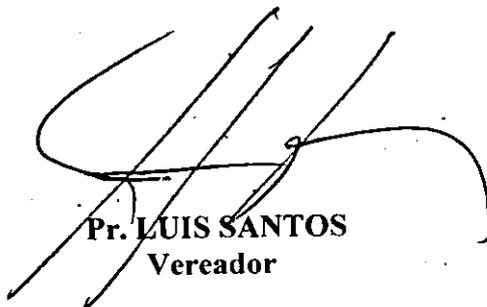
Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10%) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares.

Art. 2º A divulgação prevista no Art. 1º, será feita através de placas informativas de leitura em locais de circulação e visibilidade e no mesmo teor nos cardápios dos referidos estabelecimentos.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 03 de Junho de 2014.

  
Pr. LUIS SANTOS  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

05-Jun-2014-11:49-136123-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Considerando que muitos consumidores ficam constrangidos nos restaurantes quando recebem a conta com o acréscimo da taxa de 10% (dez por cento), referente à gratificação do garçom. Uma prática que, no Brasil, começou como uma gorjeta e atualmente se tornou habitual e até mesmo inquestionável.

Considerando que a cobrança é válida, porém não deve ser imposta. Trata-se de uma recompensa voluntária, de uma opção e não de um dever de quem compra ou contrata serviços.

O consumidor tem estabelecido a seu favor como sendo direito básico na relação de consumo, receber a informação adequada e clara, com precisa especificação quanto às características e preço, dos diferentes produtos e serviços que lhes são oferecidos.

Na entrada do restaurante e nos cardápios deveria constar sobre os 10%, bem como *couvert* artístico e aceitação de cartões de crédito ou cheques.

Para que não se configure sonegação, o proprietário do restaurante precisa discriminar a quantia relativa ao percentual na nota fiscal, em separado, além de explicitar que há isenção de obrigação em relação à bonificação pelo bom atendimento. Além disso há o risco do comerciante incorrer em duplicidade de cobranças na conta final, uma vez que a clientela paga os valores extras de 10% e os embutidos nos preços dos pratos.

Os 10% do garçom ou gorjeta são mera liberalidade, generosidade do cliente. A remuneração do empregado é obrigação do empregador e não do consumidor. O consumidor poderá ou não concordar com tal gratificação.

A exigência compulsória do percentual de 10% é considerada como prática abusiva, conforme artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o seu infrator às sanções administrativas, bem como ao ressarcimento em dobro pela cobrança indevida.

Ocorre que a questão dos 10% não se restringe ao aspecto legal de ser proibida ou não. Hoje por hábito, distração ou constrangimento, muitos consumidores concordam em pagar, ou seja, o que deveria ser voluntário torna-se obrigatório pela nossa postura resignada.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

A obrigação de remunerar o garçom pelo trabalho de servir as mesas é do empregador dele, que vende aos consumidores seus produtos e serviços e que já embute na composição do preço o percentual referente ao pagamento dos salários daqueles funcionários, relação esta regida pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, cujo consumidor não faz parte.

**Exigir do consumidor que arque com o pagamento da gorjeta significa impor um pagamento indevido ou vantagem excessiva, considerada prática abusiva pelo artigo 39, V do Código do Consumidor. O consumidor tem como direito básico a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.**

Por fim, solicito a aprovação dos dignos pares desta Casa de Leis a este Projeto de Lei que visa resguardar direitos, entre outros o do consumidor sorocabano.

S/S., 03 de Junho de 2014.

**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador



Recebido na Div. Expediente

05 de junho de 94

✓

Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10106/14

[Handwritten Signature]  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11/06/14

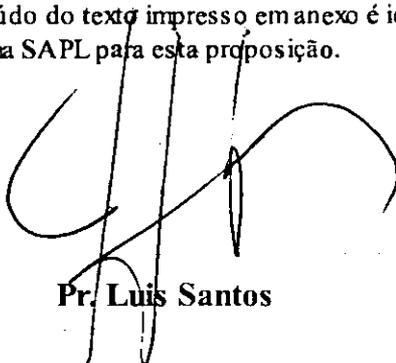
[Handwritten Signature]

 **Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>P1195937806/1132</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pr. Luis Santos	Data de Envio: 05/06/2014
Descrição: PL Campanha Permanente de divulgação não obrigatoriedade pagamento taxas de serviço	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

SISTEMA GERAL

-05-Jun-2014-11:49-136123-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

06

Nº

EMENDA Nº 01 a o PL 250/2014

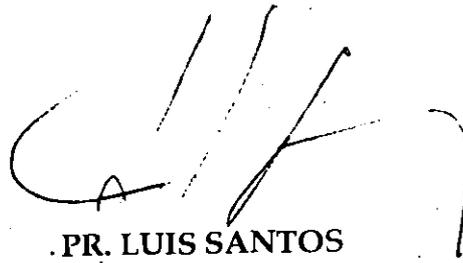
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao PL nº 250/2014, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único – Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

S/S., em 10/06/2014.

  
PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR

10-Jun-2014-11:23:13:594-1/2





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 250/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurante, pizzaria, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10 %) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares (Art. 1º); a divulgação será feita através de placas informativas de leitura em locais de circulação e visibilidade e no mesmo teor nos cardápios dos referidos estabelecimentos (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição de campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares; destaca-se que:

Constata-se que este PL, **visa incrementar o Direito a Informação**, entendido em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental**, eis que:

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, tem-se a dizer:

**Os direitos fundamentais de primeira dimensão**, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas. Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos; e sobre os direitos fundamentais de segunda dimensão, destaca-se que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação .**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinhamos que este PL, visa a dar eficácia ao Direito de Informação, classificado pela CF, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, esse constitui um dos princípios fundamentais de nossa Constituição; e ainda, sublinha-se que:

O Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), admite a intervenção do Estado (União, Estado, Distrito Federal e **Municípios**) nas atividades do Fornecedor disciplinando-a visando efetivamente a defesa e proteção ao consumidor, conforme destaca-se abaixo:

## *CAPÍTULO II*

### *DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n.)*

*I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.*

*a) por iniciativa direta;*

*c) pela presença do Estado no mercado de consumo; (g.n.)*

*IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo. (g.n.)*

Ressalta-se que em conformidade com o estatuído no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, normatização retro descrita, que a Política Nacional da Relação de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, atendido o princípio da presença do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no mercado de consumo; bem como o aludido diploma legal (CDC) estabelece como princípio da Política Nacional de Relação de Consumo, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos direitos e deveres, com vista a melhoria do mercado de consumo.

Apenas para efeito de informação  
sublinha-se que está em vigência na cidade de Goiânia/Go Lei que trata de matéria correlata a presente Proposição, nos termos infra:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*Lei nº 9.418, de 21 de maio de 2014.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Hotéis e Estabelecimentos similares informarem ao consumidor/cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de 10 % (dez por cento) ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou de tarifa de serviço.*

Destaca-se, ainda, que está em vigência na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos infra, Lei que trata do assunto que versa este PL:

*Lei nº 10.489, de 20 de junho de 2012.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares informarem ao consumidor – cliente que é de pagamento opcional o acréscimo de dez por cento ou de qualquer percentual no valor da despesa, a título de gorjeta ou taxa de serviço, e dá outras providências.*

**Por todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, tão somente observa-se para a necessidade de cominação de multa, para o caso de**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre uma proibição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento (**Frisa-se que foi apresentada Emenda (inclusa) estabelecendo Multa, face ao descumprimento da Lei**)

Finalizando, opina-se pela legalidade do PL em exame, nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 250/2014, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de julho de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 250/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no direito de acesso à informação, consagrado no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como nos princípios insculpidos no art. 4º, incisos I, II, alínea "c" e IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Observamos, ainda, que o autor da proposição protocolou uma emenda, a qual pretende estabelecer uma penalidade aos infratores das disposições da propositura. Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 está em consonância com nosso direito positivo.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 250/2014, bem como da Emenda nº 01.

S/C., 25 de julho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 1 é ao Projeto de Lei nº 250/2014, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

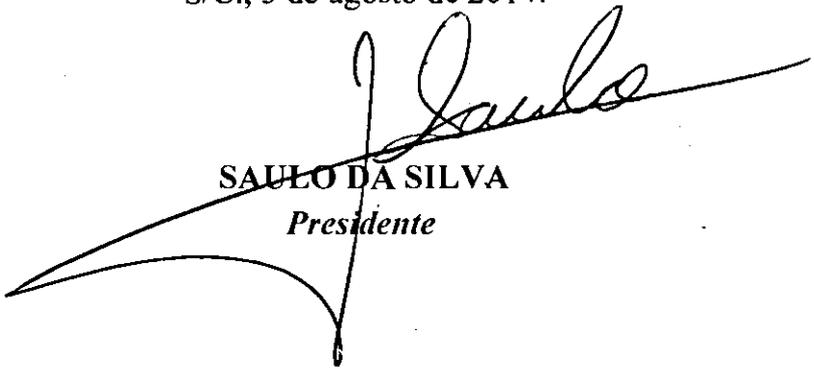
Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 250/2014, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

  
**SAULO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

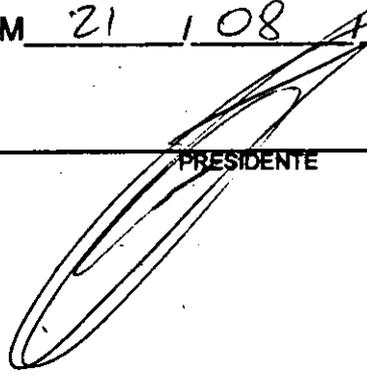


**APRESENTADA EMENDA  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO.49/2014  
a emenda nº 1 foi  
recebida pelo jurídico

EM 21 108 12014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**1ª DISCUSSÃO**

SO.52/2014

APROVADO

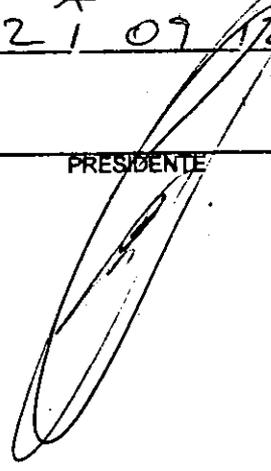
REJEITADO

Bem como as emendas

EM 02 1 09 12014

1 e 3 - arquivada 2

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO**

SO.53/2014

APROVADO

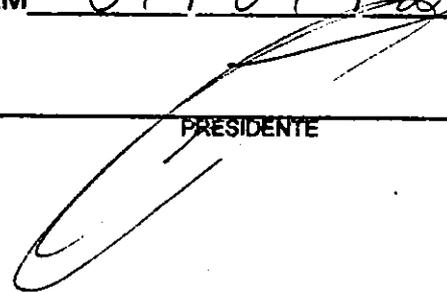
REJEITADO

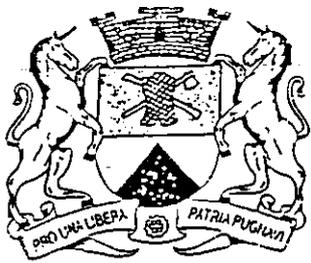
Bem como as emendas

EM 04 1 09 12014

1 e 3 / C. Redef

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>18</sup>

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 / 250 / 2014

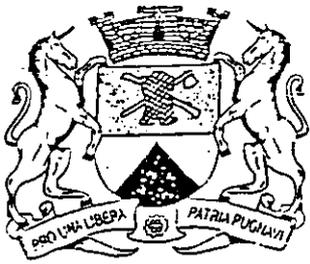
MODIFICATIVA

O artº 20 - Para a 1ª a seguinte.

artº 20 - A descrição precisa no artº,  
de: feita no próprio código

f. f. f.





# Câmara Municipal de Sorocaba<sup>79</sup>

Estado de São Paulo

Nº

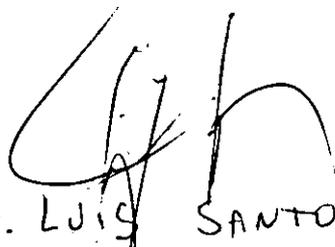
EMENDA Nº 03 ao PL 250/2014

MODIFICATIVA

Dá nova redação, ao art. 2º do PL 250/2014:

" Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º será feita no próprio cartório e nas comandas ..."

S/S, 21/8/14

  
Pr. LUIZ SANTOS  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 250/2014, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e a Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, as duas pretendem dar nova redação ao art. 2º da proposição, sendo, portanto, incompatíveis. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de agosto de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº.250/2014, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de agosto de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

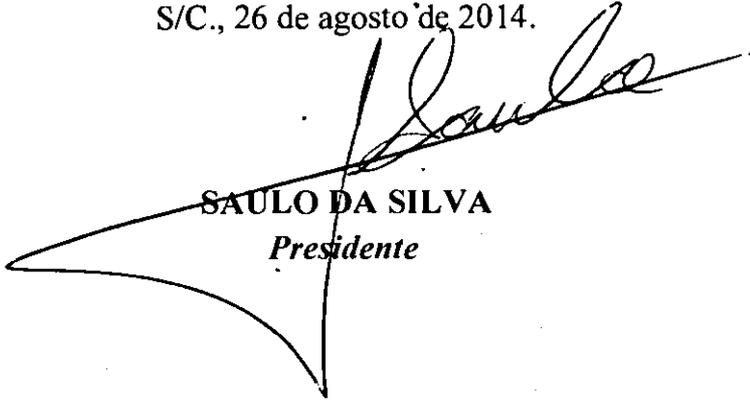
Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** a Emendas nº02 ao Projeto de Lei nº 250/2014, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de agosto de 2014.

  
**SAULO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

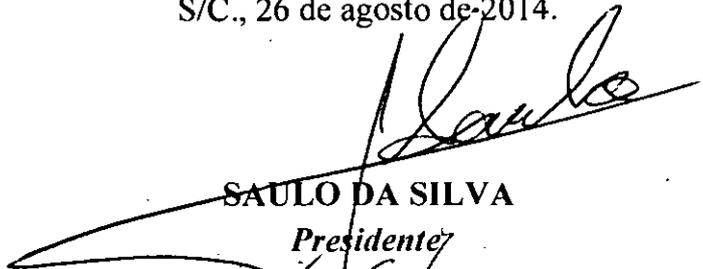
Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** a Emendas nº 3 ao Projeto de Lei nº 250/2014, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

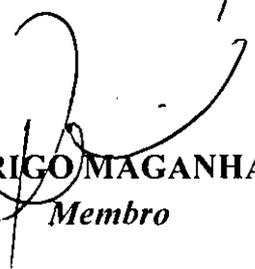
S/C., 26 de agosto de 2014.

  
SAULO DA SILVA

*Presidente*

  
LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 250/2014

**Nº**

**SOBRE: Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10%) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares.

Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º, será feita no próprio cardápio e nas comandas.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 08 de setembro de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



**DISCUSSÃO ÚNICA** SO: 58/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 23 1 09 12014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0825

Sorocaba, 23 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263 e 264/2014, aos Projetos de Lei 250 e 303/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 263/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 250/2014, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10%) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares.

Art. 2º A divulgação prevista no art. 1º, será feita no próprio cardápio e nas comandas.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.656

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 27.354/2014)  
LEI Nº 10.978, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014.

(Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 250/2014 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10%) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares.

Art. 2º A divulgação prevista no Art. 1º, será feita no próprio cardápio e nas comandas.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA:

Considerando que muitos consumidores ficam constrangidos nos restaurantes quando recebem a conta com o acréscimo da taxa de 10% (dez por cento), referente à gratificação do garçom. Uma prática que, no Brasil, começou como uma gorjeta e atualmente se tornou habitual e até mesmo inquestionável.

Considerando que a cobrança é válida, porém não deve ser imposta. Trata-se de uma recompensa voluntária, de uma opção e não de um dever de quem compra ou contrata serviços.

O consumidor tem estabelecido a seu favor como sendo direito básico na relação de consumo, receber a informação adequada e clara, com precisa especificação quanto às características e preço, dos diferentes produtos e serviços que lhes são oferecidos.

Na entrada do restaurante e nos cardápios deveria constar sobre os 10%, bem como covert artístico e aceitação de cartões de crédito ou cheques. Para que não se configure sonegação, o proprietário do restaurante precisa discriminar a quantia relativa ao percentual na nota fiscal, em separado, além de explicitar que há isenção de obrigação em relação à bonificação pelo bom atendimento. Além disso há o risco do comerciante incorrer em duplicidade de cobranças na conta final, uma vez que a clientela paga os valores extras de 10% e os embutidos nos preços dos pratos.

Os 10% do garçom ou gorjeta são mera liberalidade, generosidade do cliente. A remuneração do empregado é obrigação do empregador e não do consumidor. O consumidor poderá ou não concordar com tal gratificação. A exigência compulsória do percentual de 10% é considerada como prática abusiva, conforme Art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o seu infrator às sanções administrativas, bem como ao ressarcimento em dobro pela cobrança indevida.

Ocorre que a questão dos 10% não se restringe ao aspecto legal de ser proibida ou não. Hoje por hábito, distração ou constrangimento, muitos consumidores concordam em pagar, ou seja, o que deveria ser voluntário torna-se obrigatório pela nossa postura resignada.

A obrigação de remunerar o garçom pelo trabalho de servir as mesas é do empregador dele, que vende aos consumidores seus produtos e serviços e que já embute na composição do preço o percentual referente ao pagamento dos salários daqueles funcionários, relação esta regida pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, cujo consumidor não faz parte.

Exigir do consumidor que arque com o pagamento da gorjeta significa impor um pagamento indevido ou vantagem excessiva, considerada prática abusiva pelo Artigo 39, V do Código do Consumidor. O consumidor tem como direito básico a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Por fim, solicito a aprovação dos dignos pares desta Casa de Leis a este Projeto de Lei que visa resguardar direitos, entre outros, o do consumidor sorocabano.



# PREFEITURA DE SOROCABA

28

(Processo nº 27.354/2014)

LEI Nº 10.978, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014.

(Institui campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 250/2014 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Sorocaba campanha permanente de divulgação da não obrigatoriedade de pagamento de taxas de serviço (10%) em restaurantes, pizzarias, casas noturnas e similares.

Art. 2º A divulgação prevista no Art. 1º, será feita no próprio cardápio e nas comandas.

Art. 3º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

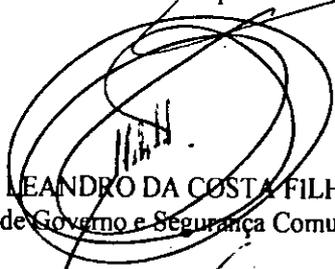
Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

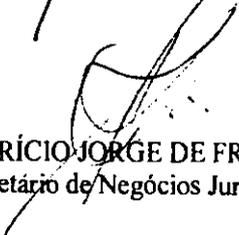
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Decreto nº 10.978, de 8/10/2014 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que muitos consumidores ficam constrangidos nos restaurantes quando recebem a conta com o acréscimo da taxa de 10% (dez por cento), referente à gratificação do garçom. Uma prática que, no Brasil, começou como uma gorjeta e atualmente se tornou habitual e até mesmo inquestionável.

Considerando que a cobrança é válida, porém não deve ser imposta. Trata-se de uma recompensa voluntária, de uma opção e não de um dever de quem compra ou contrata serviços.

O consumidor tem estabelecido a seu favor como sendo direito básico na relação de consumo, receber a informação adequada e clara, com precisa especificação quanto às características e preço, dos diferentes produtos e serviços que lhes são oferecidos.

Na entrada do restaurante e nos cardápios deveria constar sobre os 10%, bem como *couvert* artístico e aceitação de cartões de crédito ou cheques.

Para que não se configure sonegação, o proprietário do restaurante precisa discriminar a quantia relativa ao percentual na nota fiscal, em separado, além de explicitar que há isenção de obrigação em relação à bonificação pelo bom atendimento. Além disso há o risco do comerciante incorrer em duplicidade de cobranças na conta final, uma vez que a clientela paga os valores extras de 10% e os embutidos nos preços dos pratos.

Os 10% do garçom ou gorjeta são mera liberalidade, generosidade do cliente. A remuneração do empregado é obrigação do empregador e não do consumidor. O consumidor poderá ou não concordar com tal gratificação.

**A exigência compulsória do percentual de 10% é considerada como prática abusiva, conforme Art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o seu infrator às sanções administrativas, bem como ao ressarcimento em dobro pela cobrança indevida.**

Ocorre que a questão dos 10% não se restringe ao aspecto legal de ser proibida ou não. Hoje por hábito, distração ou constrangimento, muitos consumidores concordam em pagar, ou seja, o que deveria ser voluntário torna-se obrigatório pela nossa postura resignada.

A obrigação de remunerar o garçom pelo trabalho de servir as mesas é do empregador dele, que vende aos consumidores seus produtos e serviços e que já embute na composição do preço o percentual referente ao pagamento dos salários daqueles funcionários, relação esta regida pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, cujo consumidor não faz parte.

Exigir do consumidor que arque com o pagamento da gorjeta significa impor um pagamento indevido ou vantagem excessiva, considerada prática abusiva pelo Artigo 39, V do Código do Consumidor. O consumidor tem como direito básico a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Por fim, solicito a aprovação dos dignos pares desta Casa de Leis a este Projeto de Lei que visa resguardar direitos, entre outros, o do consumidor sorocabano.